

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 1.940, de 2003

Dispõe sobre a prestação de serviço rodoviário interestadual de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento turístico.

Autor: Deputado **JÚLIO REDECKER**

Relator: Deputado **LAEL VARELLA**

I - Relatório

O projeto de lei que ora chega ao exame desta Comissão pretende dispor sobre a prestação de serviço rodoviário interestadual de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento turístico. Segundo o texto proposto, a venda de bilhetes para excursões turísticas que empreguem o transporte rodoviário interestadual pode dar-se até 24 horas antes do início da prestação dos correspondentes serviços. Permite-se a inclusão de passageiro em grupo de excursão turística que empregue o transporte rodoviário interestadual em data posterior à do início da prestação dos correspondentes serviços, bem assim o desligamento de passageiro em data anterior à do término da prestação dos serviços. Permite-se, igualmente, a alteração do itinerário original das referidas excursões turísticas para atender a solicitação da maioria dos integrantes do grupo. Finalmente, a proposta admite a captação e o desembarque de integrantes de grupos de excursões turísticas que empreguem o transporte rodoviário interestadual ao longo do correspondente itinerário.

Em sua justificação, o Autor defende que a proposição tem o objetivo de adaptar a legislação relativa ao transporte rodoviário coletivo interestadual sob regime de fretamento turístico, de modo a favorecer a maior flexibilidade operacional e comercial do setor.

Distribuído inicialmente à Comissão de Turismo e Desporto, o projeto de lei recebeu parecer pela rejeição quanto ao mérito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É louvável a preocupação do ilustre Autor com o incremento da atividade turística em nosso País, tendo em vista que esse ramo dos serviços tem um grande poder como dinamizador da economia. Sabe-se que regiões deprimidas economicamente têm encontrado no turismo uma excelente forma de geração de emprego e renda, resultando em melhoria da qualidade de vida da comunidade local.

Não obstante, a flexibilização nas regras para a prestação do serviço rodoviário interestadual de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento turístico, como pretende a proposta, pode ser prejudicial. Isso porque, na verdade, o projeto de lei sob comento confere ao fretamento turístico uma feição que o aproxima muito do serviço de transporte regular, o que, de um lado, descaracteriza o fretamento e, de outro, faz com que as empresas regulares sejam submetidas a um regime de concorrência desigual. Note-se ainda que, ao descaracterizar o fretamento, a proposta estabelece uma desvantagem para o próprio usuário desse tipo de serviço, que deixa de ter uma prestação diferenciada do serviço regular.

Além disso, como bem lembrou o nobre Deputado Alex Canziani, que relatou a proposta na Comissão de Turismo e Desporto, “a legislação vigente já prevê os mecanismos adequados e necessários para que o turismo nacional possa alcançar os tão almejados índices de crescimento”. O parecer adotado naquela Comissão nos remete à Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria, entre outros órgãos, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Essa norma legal confere aos referidos órgãos, particularmente à ANTT, a atribuição de formular políticas públicas capazes de evitar a sobreposição das atividades dos vários segmentos e criar um ambiente de competitividade, preservando a qualidade dos serviços prestados.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.940/03.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LAEL VARELLA**
Relator